



LEI Nº 4.701, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Todos tem direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - A garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende, entre outros os seguintes direitos:

I – um ambiente que garanta sua qualidade de vida e saúde física para si e seus pósteros;

II – acesso aos bancos públicos de informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais;

III – acesso às informações sobre os impactos ambientais de obras e atividades potencialmente perigosas à saúde e a estabilidade do meio ambiente;

IV – acesso a educação ambiental;

V – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guarda e consecução do objetivo de proteção;

VI – **vetado**.

Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer

corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento.

§ 2º - O Poder Público responderá às denúncias no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Poder Público garantirá a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, bem como das ações ou atividades suscetíveis de os alterarem e as suas conseqüências e efeitos sobre a população.

§ 1º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá sempre ser acompanhada da indicação dos principais agentes degradadores ou poluidores.

§ 2º - O Estado assegurará ao cidadão, mediante a necessária divulgação de informações, o conhecimento sobre a utilização do meio ambiente e os meios necessários à sua participação na formulação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5º - O Poder Público sujeitará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - As ações ou atividades poluidoras degradativa serão limitadas pelo Poder Público, visando a recuperação das áreas atingidas.

Art. 6º - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado civilmente, independentemente de culpa ou dolo.

Parágrafo único - Sem prejuízo das sanções penais e administrativas, e de responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano a recuperá-lo e corrigi-lo.

Art. 7º - Vetado.

CAPÍTULO II

POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º - O Poder Público Estadual elaborará, e implementará a política Estadual de meio ambiente que concilie a ação da administração e o fomento à ação de iniciativa privada, para atingir

os objetivos, princípios e proteção estabelecidos nesta Lei e demais normas legais pertinentes.

§ 1º - A política Estadual do Meio Ambiente deverá formular estratégias para a proteção do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais e diretrizes para o seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação.

§ 2º - Na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente o Poder Público garantirá a origem e a utilização dos recursos financeiros, humanos, tecnológicos e operacionais necessários a sua implementação.

Art. 9º - A Política Estadual do Meio Ambiente terá as seguintes diretrizes básicas:

I – o desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos de ação setorial do Estado;

II – a garantia de participação da comunidade na sua formulação e implementação;

III – a adequação entre a disponibilidade e os limites dos recursos ambientais, de um lado, e, de outro, o desenvolvimento e a dinâmica demográfica do Espírito Santo;

IV – a integração com a Política Nacional do Meio Ambiente e com as demais políticas setoriais do Estado e da União;

V – o respeito ao modo de vida e às práticas culturais das populações locais;

VI – o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – a mobilização e educação ambiental;

VIII – a fiscalização permanente.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 10 - São instrumentos de Política Estadual do Meio Ambiente;

~~I – o Fundo Estadual do Meio Ambiente;~~ [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 4.886, de 4 de janeiro de 1994\).](#)

II – a estratégia Estadual de Preservação e Conservação do Meio Ambiente e Gestão Ambiental;

III – **vetado**;

IV – o zoneamento ecológico;

V – o Cadastro Técnico Rural e o Sistema Estadual de Informações Ambientais;

VI – os consórcios e comitês de bacias hidrográficas e respectivos planos de manejo;

VII – os planos de preservação de mananciais;

VIII – os zoneamentos das diversas atividades produtivas ou projetadas;

IX – a avaliação do impacto ambiental;

X – a análise de riscos;

XI – a fiscalização;

XII – a educação ambiental;

XIII – o Sistema Estadual de Parques Ecológicos;

XIV – o licenciamento ambiental, revisão e sua renovação e autorização;

XV – a outorga de uso e derivação de recursos hídricos;

XVI – os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;

XVII – a elaboração do Plano Estadual de recursos hídricos mediante:

a) o inventário de disponibilidade, a avaliação das demandas e o estabelecimento das prioridades do uso dos recursos hídricos;

b) o estabelecimento de normas para a recuperação e preservação dos recursos hídricos;

c) o registro, o acompanhamento e a fiscalização das outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

d) o fomento da participação comunitária e de órgãos afins;

XVIII – o Plano Plurianual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Preservação Ambiental.

TÍTULO II PATRIMÔNIO AMBIENTAL

CAPÍTULO I PATRIMÔNIO AMBIENTAL ESTADUAL

Art. 11 - Constituem o patrimônio ambiental do Estado do Espírito Santo o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º - Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental estadual são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.

§ 2º - Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental a ser especialmente protegido os remanescentes primários dos ecossistemas típicos representativos das diversas regiões fisiográficas do Estado.

Art. 12 - São indisponíveis as terras públicas, devolutas e as arrecadadas pelo Estado por ações discriminatórias necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 13 - Consideram-se sítios de valor ecológico, e, portanto, especialmente protegidos, os remanescentes primitivos e as áreas de menor grau da antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Estado.

SEÇÃO I RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14 - Compete ao Poder Público:

I – a gestão dos recursos hídricos, com base na bacia hidrográfica;

II – a garantia da qualidade e quantidade de água para abastecimento público;

III – a garantia dos usos múltiplos da água, aferida a ordem de necessidade para abastecimento doméstico, para dessedentação de animais, para geração da energia, para irrigação, para uso industrial e para diluição de despejos;

IV – a garantia de navegabilidade dos corpos d'água potencialmente navegáveis;

V – a garantia da qualidade de água adequada à perfeita reprodução da flora e fauna aquáticas;

VI – a promoção da classificação das águas;

VII – a garantia de monitoramento dos corpos d'água e dos efluentes urbanos, industriais e agrícolas;

VIII – a divulgação sistemática dos dados a respeito da qualidade da água, com ênfase nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, cidades médias, áreas, cidades e distritos agro-industriais, mediante campanha sistemática nos diversos meios de comunicação, com indicação dos principais poluidores;

IX – a exigência, aos usuários das águas, do auto-monitoramento permanente, tanto dos corpos receptores como das efluentes;

X – a garantia da qualidade de água dos mananciais e de abastecimento público e dos lagos das hidrelétricas, mediante o fomento de incentivo do reflorestamento e do manejo florestal sustentado, e a promoção do manejo integrado de solos e águas em suas bacias de contribuição;

XI – a regulamentação das atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água de forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

XII – a implantação, operacionalização e manutenção da rede de coleta de dados fluviométricos, pluviométricos, sedimentométrico e de qualidade das águas.

XIII – **vetado**;

XIV – a outorga, pelo órgão competente, de concessões, autorizações e permissões para uso ou derivação de águas de domínio do Estado, mediante portarias específicas e pagamento de preço público pela utilização do recurso hídrico, conforme for estabelecido em regulamento;

XV – a autorização, pelo órgão competente, de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, no território estadual;

XVI – a avaliação e a classificação sistemática do potencial dos aquíferos, de acordo com a sua situação e padrões qualitativos e quantitativos;

XVII – a pesquisa das relações entre as atividades agrícolas, industriais e de efluentes urbanos e a qualidade dos aquíferos;

XVIII – o fomento da criação de consórcios nas bacias hidrográficas do Estado do Espírito Santo, com a participação do Estado, dos Municípios, da iniciativa privada e das associações comunitárias e entidades ambientalistas.

SEÇÃO II DO SOLO

Art. 15 - Compete ao Poder Público:

I – garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias adequadas e manejo;

II – garantir prioridade para uso agrossilvopastoril e nestes para a produção de alimentos;

III – garantir prioridade para o controle de erosão, especialmente do manejo integrado de solos e águas;

IV – promover o desenvolvimento de tecnologias agrícolas de conservação do solo, contempladas as peculiaridades fisiográficas regionais;

V – elaborar e implementar zoneamento agrossilvopastoril que vise a proteção do solo e a minimização de seus processos de degradação;

VI – fomentar inclusive, financeiramente o desenvolvimento das culturas permanentes e das atividades florestais;

VII – exigir a recuperação florística nas áreas de preservação permanente.

VIII – **vetado**.

SEÇÃO III DO SUB-SOLO

Art. 16 - Compete ao Poder Público:

I – promover a avaliação, mapeamento e divulgação sistemática do potencial mineral do Estado;

II – garantir, pela adequada fixação de padrões tecnológicos e operacionais, a otimização da exploração das jazidas minerais existentes no Espírito Santo, respeitadas as diretrizes ambientais;

III – garantir a conservação e proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território Espírito-Santense;

IV – promover o monitoramento da qualidade das águas sub-superficiais;

V – promover a avaliação sistemática do potencial dos aquíferos subterrâneos, seguida da divulgação de um diagnóstico anual a respeito da situação qualitativa e quantitativa dos mesmos;

VI – classificar os aquíferos de acordo com seu padrão de qualidade:

VII – pesquisar as relações entre as atividades agrícolas de alta utilização dos insumos químicos e a qualidade da água dos aquíferos subterrâneos;

VIII – proteger as áreas de recarga dos aquíferos de relevante interesse para o abastecimento público.

SEÇÃO IV DO RELEVO

Art. 17 - Compete ao Poder Público:

I – regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante energia de relevo;

II – proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens estadual e macro-regionais;

III – declarar a intangibilidade dos monumentos naturais de referencial topográfico.

SEÇÃO V DA FLORA

Art. 18 - Vetado.

§ 1º - As florestas e demais formas de vegetações, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos aos cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral o especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º - A recuperação das matas ciliares e das demais áreas de preservação permanente far-se-á, pelo proprietário do imóvel ou às suas expensas, ou mediante convênios, com essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes e legislação específica.

Art. 19 - Compete ao Poder Público:

I – garantir a biodiversidade florística através da proteção de formações florísticas originais e de associações vegetais relevantes, inclusive pela implantação de bancos genéticos;

II – garantir a elaboração de inventários e censo florístico periódicos;

III – garantir as pesquisas de desenvolvimento de tecnologias de manejo de bancos genéticos e de manejo auto-sustentado de formações naturais e associações vegetais relevantes;

IV – garantir a preservação de amostras significativas de cada uma das formações florísticas originais e associações vegetais relevantes do Espírito Santo;

V – regulamentar o uso dos entornos das formações florísticas originais e associações vegetais relevante protegidas;

VI – **vetado**;

VII – garantir o desenvolvimento de tecnologias para utilização de essências nativas nas atividades florestais;

VIII – fomentar a utilização de essências nativas nas atividades de reflorestamento;

IX – propiciar as condições que minimizem o impacto das atividades agrossilvopastoris sobre a biodiversidade florística, em especial:

a) pelo ordenamento territorial das atividades agrossilvopastoris;

b) pelo desenvolvimento e difusão de tecnologias adequadas;

c) **Vetado**;

d) pelo fomento à diversificação de culturas, inclusive pelo direcionamento de seus instrumentos creditícios;

X – **vetado**;

XI – **vetado**;

XII – **vetado**;

XIII – **vetado**;

XIV – **vetado**;

XV – **vetado**;

XVI – exigir a recuperação das áreas de reserva legal degradadas;

XVII – exigir a recuperação das áreas de preservação permanente definidas em lei.

Art. 20 - Incumbe ao Poder Público e a coletividade o combate a incêndios florestais.

§ 1º - A autoridade pública requisitara os meios necessários e convocará as pessoas em condições de prestar auxílio para combate a incêndios florestais.

§ 2º - A autoridade florestal estimulará a criação de unidades de combate a incêndios florestais comunitárias, nos municípios, nas propriedades e nas empresas.

Art. 21 - Qualquer árvore ou associação vegetal relevante poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural.

Art. 22 - O proprietário de imóvel com floresta poderá gravá-la com perpetuidade, em caráter irrevogável, mesmo em caso de transmissão, firmando perante autoridade ambiental o termo que será averbado no registro imobiliário competente.

SEÇÃO VI DA FAUNA

Art. 23 - Os animais que constituem a Fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Considera-se fauna silvestre os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.

§ 2º - Consideram-se animais nativos os originários do país, e animais autóctones aqueles que se encontram em área de distribuição natural.

§ 3º - Considera-se como fauna aquática aquela adaptada biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera.

§ 4º - Excluem-se dos efeitos dessa seção a fauna doméstica ou domesticada, os animais exóticos selvagens, assim entendidos aqueles trazidos de outros países ou regiões e introduzidos nos ambientes naturais do Espírito Santo, bem como os animais ferais, assim entendidos os domésticos que adquiriram hábitos selvagens.

Art. 24 - A introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais compete ao Estado e deverá ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 25 - São proibidas a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna, bem como a remoção, comércio de espécie, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas.

§ 1º - Excetuam-se as atividades devidamente autorizadas de:

- a) comércio e utilização de exemplares provenientes de criadouros ou da pesca profissional;
- b) pesca amadora e profissional;
- c) remoção;
- d) atividades científicas.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Art. 26 - Compete ao Poder Público;

I – garantir a biodiversidade faunística pela proteção da fauna, pela manutenção de bancos genéticos, em especial as espécies raras, vulneráveis e ameaçadas de extinção e de seus habitats, vedadas as

práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

II – garantir a elaboração de inventários e censo faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação;

III – garantir a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de manejo de bancos genéticos e de manejo e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados;

IV – garantir a preservação dos habitats e ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

V – garantir a regulamentação de uso dos entornos das áreas destinadas à proteção da vida silvestre;

VI – na ocorrência de desequilíbrio ecológico o Poder Público, mediante programas embasados em estudos técnicos e científicos, implantará medidas de controle das populações animais alteradas, sendo que a execução desses programas poderá ser efetuada por entidades particulares cadastradas e autorizadas pelo órgão estadual competente;

VII – efetuar levantamento que demonstre a distribuição das espécies animais, os desequilíbrios populacionais e as espécies raras, vulneráveis e em perigo de extinção, visando implantar medidas de manejo, controle e proteção.

SEÇÃO VII DO AR

Art. 27 - Compete ao Poder Público:

I – a garantia de padrões de qualidade do ar, consentâneos com os requisitos de saúde pública;

II – o estabelecimento de padrões máximos de emissão, consentâneos com a natureza das atividades emitidas no local;

III – a garantia do monitoramento da qualidade do ar, com especial atenção para as regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, áreas e distritos agro-industriais;

IV – a exigência do auto-monitoramento com sistemático acompanhamento, verificação e aferimento pelo órgão público

competente, das emissões de gases, particulados e ruídos;

V – o estabelecimento de padrões máximos de emissão de ruídos consentâneos com a natureza das diversas atividades;

VI – a exigência do auto-monitoramento dos padrões de emissão de ruídos, com acompanhamento, verificação e aferimento pelo organismo estadual competente;

VII – o estabelecimento dos níveis máximos de emissão de ruído dos veículos automotores;

VIII – a fiscalização dos padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores;

IX – **vetado**;

X – a garantia da fiscalização e monitoramento dos níveis de emissão de gases, partículas e ruídos nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e cidades de porte médio;

XI – a divulgação sistemática dos níveis de qualidade do ar e de ruídos levantados e das principais fontes poluidoras com ampla divulgação nos diversos meios de comunicação de massa;

XII – **vetado**;

XIII – **vetado**;

XIV – **vetado**;

XV – **vetado**;

XVI – o estímulo ao desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica;

XVII – o estímulo a estudos e pesquisas para avaliação do impacto de poluentes atmosféricos sobre o meio ambiente e a saúde pública.

SEÇÃO VIII LUZ E NÍVEIS DE LUMINOSIDADE

Art. 28 - Vetado.

CAPÍTULO II PROCESSOS ECOLÓGICOS

Art. 29 - São processos ecológicos essenciais aqueles necessários à manutenção e reprodução dos diversos sistemas físicos, biológicos e antrópicos, na sua diversidade e complexidade, bem como de seus componentes.

Art. 30 - Compete ao Poder Público a proteção e a recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução da vida.

CAPÍTULO III PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 31 - Constitui o patrimônio genético do Estado do Espírito Santo o conjunto dos elementos da flora e fauna que integram os diversos ecossistemas ocorrentes no território estadual.

Art. 32 - Compete ao Estado a Proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

Art. 33 - Para garantir a proteção de seu patrimônio genético compete ao Estado:

I – manter um sistema estadual de áreas protegidas representativo dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

II - garantir a preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

III – manter bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO IV ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

SEÇÃO I ÁREAS DE USO REGULAMENTADO

Art. 34 - São as seguintes as áreas de uso regulamentado, competindo ao Poder Público estabelecer por decreto, caso a caso, suas características, dimensões e seus padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos ambientais:

I – as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico;

II – os mananciais de abastecimento público e seus entornos de proteção;

III – as bacias de contribuição dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

IV – os caminhos históricos e seus entornos de proteção;

V – **vetado**;

VI – as cavidades naturais subterrâneas, os sítios arqueológicos, históricos e outros de interesse cultural, bem como os seus entornos de proteção;

VII – os entornos dos monumentos naturais;

VIII – as várzeas sujeitas a inundações, excetuadas as áreas de preservação permanente;

IX – as situadas no interior de sítios urbanos, que apresentem relevantes características ambientais e culturais.

SEÇÃO II UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

~~**Art. 35** – O Poder Público criará e implementará Unidades de Conservação visando a efetiva proteção de biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação de disseminação da população faunística, os endemismo e a manutenção de paisagens notáveis, monumentos naturais e outros bens de interesse cultural. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010\)](#)~~

~~**Art. 36** – As áreas especialmente protegidas são patrimônios culturais da comunidade, sendo destinadas primariamente à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e a recreação em contato com a natureza. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010\)](#)~~

~~**Art. 37** – É criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação SISEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação existentes, bem como aqueles previstos na [Constituição Estadual](#) e outros necessários à consecução dos objetivos desta lei. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único** – O SISEUC será administrado pelo Estado. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010\)](#)~~

~~**Art. 38** – O Sistema estadual de Unidades de Conservação – SISEUC será constituído de forma a incluir amostras significativas de comunidades biológicas e ecossistemas naturais, bem como de~~

~~belezas cênicas e paisagens notáveis do território estadual, dando-se prioridade aqueles que se encontrem ameaçados de extinção. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

Art. 39 - Vetado.

Art. 40 - Vetado.

Art. 41 - Vetado.

Art. 42 - Vetado.

~~**Art. 43** – As UCs criadas por ato de Poder Público somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de lei. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Parágrafo único** – O Estado deverá destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Art. 44** – A seleção das áreas para constituição de Unidades de conservação será baseada em critérios científicos, sendo julgadas prioritárias para fins de implantação aquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados ou em iminente perigo de extinção. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Art. 45** – As UCs de todas as categorias disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da Unidade e a sua utilização. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Parágrafo único** – São vedadas, no interior da UC, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhas ao respectivo plano de manejo. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Art. 46** – O órgão responsável pela administração da UC poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, com ou sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo ainda se utilizar dos recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável. (Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010)~~

~~**Art. 47** – É vedada a titulação e concessão de áreas contíguas às unidades de conservação garantindo o Estado a incorporação destas áreas em especial as florestadas, e posterior anexação à área~~

protegida. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.462, de 11 de junho de 2010](#))

Art. 48 - Vetado.

TÍTULO III CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I CONTROLE DE OBRAS OU ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS

Art. 49 - Vetado.

SEÇÃO I INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Art. 50 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estruturas de transportes, que rodoviária, hidroviárias, ferroviárias, ou aeroviárias, deverá obedecer dentre outras as seguintes normas:

I – dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão:

a) nas estradas e ferrovias executadas no Estado e naquelas que lançarem águas pluviais no interior com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão adotar os seus dispositivos de drenagem das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final das águas em talvegues estáveis para as vazões máximas de projeto;

II – quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a preservação destes mananciais, inclusive quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;

III – quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

IV – deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados, quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas das praças de pedreiras, áreas de empréstimos, caminhos de serviços e biosferas;

V – os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VI – será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

VII – nos locais que abriguem patrimônio espeleológico, deverão ser adotadas medidas de proteção, inclusive dos seus entornos.

SEÇÃO II INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA

Art. 51 - Vetado.

SEÇÃO III ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 52 - Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas urbanísticas.

I – é vedada a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas da contribuição imediata;

II – é vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água;

III – os afluentes das estações de tratamento de esgotos deverão ser de qualidade compatível com a classificação do curso de água receptor, obedecido o licenciamento ambiental;

IV – a disposição de lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade a reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer os mananciais de abastecimento público, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local;

V – a expansão dos assentamentos urbanos deverá evitar, sempre que possível, a ocupação de terras agricultáveis.

VI – **vetado**;

VII – será coibida a expansão urbana em áreas de elevada energia de relevo;

VIII – nas áreas de relevante interesse turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com linhas orográficas definidoras da paisagem local;

IX – a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes da cobertura vegetal, bem como assegurar a proteção de testemunhos das formações florísticas originais;

X – a disposição de resíduos urbanos de qualquer natureza deverá se dar de forma a garantir a proteção das formações florísticas e associações vegetais relevantes;

XI – os zoneamentos urbanísticos deverão considerar a natureza das atividades urbanas, em especial a separação daquelas perigosas e geradoras de emissão de gases, ruídos e partículas;

XII – é vedada a urbanização em áreas sujeitas à inundação;

XIII – controlar os processos urbanísticos de forma a minimizar os efeitos das enchentes e da erosão do solo;

XIV – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de descarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

SEÇÃO IV ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 53 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – **vetado**.

II – através de mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a otimizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

III – **vetado**;

IV – as áreas cobertas de associações vegetais relevantes e remanescentes da vegetação nativa não poderão ser objeto de projetos de reforma agrária.

SEÇÃO V RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Art. 54 - A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao prévio licenciamento perante a autoridade ambiental estadual e processar-

se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para saúde humana e o bem-estar público nem causem prejuízos para o meio ambiente.

Parágrafo único - O Estado manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos e nocivos.

Art. 55 - Fica expressamente proibido:

I – a disposição de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II – o lançamento de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em águas superficiais ou subterrâneas e em áreas erodidas;

III – a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.

Art. 56 - Vetado.

Art. 57 - A instalação e operação de incineradores de resíduos sólidos de qualquer natureza estão sujeitas ao prévio licenciamento da autoridade ambiental, que fixará os padrões de emissão e disposição final das cinzas, a serem atendidos.

Art. 58 - A responsabilidade de destino dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos e de quem os produz.

SEÇÃO VI ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 59 - O desenvolvimento das atividades agropecuárias deverá se dar mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I – deverão contemplar o manejo integrado de solo e água;

II – a utilização de insumos químicos deverá ser compatível com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividade se desenvolva;

III – quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público, deverão ter uso regulamentado de insumos químicos, conforme legislação específica, e com monitoramento periódico por parte da autoridade competente;

IV – quando utilizarem irrigação não deverão comprometer os mananciais de abastecimento público;

V – **vetado**;

VI – somente se dará acesso a crédito de qualquer natureza nas instituições oficiais do Estado, mediante demonstração da adoção de prática de conservação de solos;

VII – somente se utilizará insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações e a fauna em sua área de ação;

VIII – **vetado**;

IX – é vedada expansão das atividades agrícolas em áreas cobertas com remanescentes florestais nativas;

X – deve ser estimulada a adversidade de cultivo.

SEÇÃO VII ATIVIDADE FLORESTAL

Art. 60 - Vetado.

SEÇÃO VIII ATIVIDADE FAUNÍSTICA

Art. 61 - O desenvolvimento das atividades faunísticas encontra-se condicionado à observância, dentre outras, às seguintes normas:

I – a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;

II – o monitoramento da distribuição das espécies e de seus desequilíbrios;

III – **vetado**.

Art. 62 - Vetado.

Art. 63 - Vetado.

Art. 64 - Vetado.

Art. 65 - Vetado.

Art. 66 - Vetado.

Art. 67 - Vetado.

Art. 68 - Vetado.

Art. 69 - Vetado.

SEÇÃO IX ATIVIDADE MINERÁRIA

Art. 70 - A atividade minerária poderá ser desenvolvida mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I – seus afluentes, que oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II – observar o saneamento das atividades minerárias a ser instituído pelo Estado;

III – deverão ser desenvolvidas de forma a não desencadear processos erosivos nas áreas lindeiras;

IV – quando ocorrerem em áreas agrícolas, deverão reconstituir as áreas afetadas, segundo as orientações do órgão estadual competente, que privilegiará a recomposição que permitia o uso agrícola;

V – **vetado**;

VI – deverão elaborar o EPIA/RIMA, ou quando couber, a Declaração de Impacto Ambiental - DIA;

VII – recompor as áreas degradadas pela atividade;

VIII – efetuar o auto-monitoramento da estabilidade dos taludes e maciços, e padrões dos efluentes e de emissão dos seus depósitos de rejeito;

IX – quando desenvolvidas em áreas nas quais as linhas orográficas representem relevantes interesse paisagístico deverão recompor as áreas mineradas e de rejeito de forma harmônica com a topografia, bem como se desenvolverão de forma a minimizar sua visibilidade;

X – não deverão ser desenvolvidas nos monumentos naturais do interesse paisagístico, enquanto referencial topográfico;

XI – a reconstituição das áreas utilizadas pela mineração, inclusive seus depósitos de rejeitos, quando contemplarem cobertura florestal, deverão privilegiar a utilização de espécies nativas;

XII – o lançamento de efluentes, águas pluviais ou outras cujo fluxo natural tenha sido alterado pelas atividades minerárias quando afetarem áreas legalmente protegidas, formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, deverá ser dotado dos convenientes dispositivos de tratamento de efluentes e de dissipação de energia e contar com lançamentos em talvegues estáveis à vazão previsível para um tempo de recorrência de 25 (vinte e cinco) anos;

XIII – quando se localizarem nas proximidades de assentamentos urbanos e lançarem suas águas servidas em cursos d'água deverão auto-monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

SEÇÃO X ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 71 - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I – **vetado**;

II – obedecer o zoneamento industrial estabelecido pelo Estado;

III – os efluentes e águas pluviais oriundas de instalações industriais deverão ser lançados de forma a não desencadear processos erosivos;

IV – a deposição de resíduos industriais não deverá ocorrer em áreas de elevado potencial agrícola;

V – os depósitos de rejeitos industriais deverão se situar em áreas geológicas e mecanicamente estáveis;

VI – é obrigatório o auto-monitoramento permanente, dos efluentes, da qualidade de água do curso receptor, dos padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, e da qualidade do ar nas cidades e distritos agro-industriais, podendo ser estendida a outras aglomerações de indústrias ou à indústria isolada, a critério da autoridade estadual competente;

VII – o ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

SEÇÃO XI ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 72 - O desenvolvimento das atividades de comércio e serviços relacionados a recursos ambientais se realizará mediante autorização ou licenciamento do organismo estadual competente.

SEÇÃO XII OBRAS OU ATIVIDADES PÚBLICAS

Art. 73 - Qualquer projeto ou obra e sua implantação ou atividade pública que utilize ou degrade recursos ambiental ou meio ambiente, deverá contemplar programa que cubra totalmente os estudos, projetos, planos e pressupostos destinados à conservação, preservação e melhoria da área afetada.

CAPÍTULO II ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 74 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA é instrumento de análise de processos, métodos, obras ou atividades que possam causar significativa poluição ou degradação ambiental, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido bem como, de análise de planos, programas e projetos governamentais, de qualquer nível, visando fazer a adequação dos mesmos à preservação, conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

§ 1º - O estudo referido no caput deste artigo deverá abranger a área do possível impacto ambiental do projeto ou dos planos ou programas e projetos, inclusive a bacia hidrográfica e contemplar todas as alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando as razões da escolha indicada.

§ 2º - Os impactos ambientais do projeto deverão ser analisadas através de identificação, previsão de magnitude e interpretação de importância dos prováveis impactos relevantes discriminando os impactos positivos e negativos (benefícios e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição de ônus e benefícios sociais, e levantamento, transcrição dos textos e análise da legislação aplicável à área territorial que a natureza da atividade ou obra pretendida.

§ 3º - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, indicará as medidas preventivas saneadoras, mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, entre elas, os equipamentos de controle de poluição e sistemas de tratamento de efluentes, estabelecendo os planos e programas específicos, com os respectivos prazos e recursos necessários para a sua implantação.

§ 4º - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente da requerente do licenciamento e não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Art. 75 - Dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental –EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA a serem submetidos à apreciação de órgão estadual competente o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I – estrada de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento;

II – ferrovias e hidrovias;

III – portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

IV – aeroportos, conforme definidos em lei;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 239 kw, ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental;

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, em especial acima de 10mw, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos de água, abertura de barra e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão);

IX – extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X – aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano, ou de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, em especial com potencial acima de 10 Mw;

XII – complexo e unidades industriais e agroindustriais tais como: petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos;

XIII – distritos agroindustriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

~~XIV — exploração econômica de recurso florestal elevadas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;~~

XIV - exploração econômica de recurso florestal nativo acima de 100 ha (cem hectares), ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; ([Redação dada pela lei nº 10.423, de 02 de outubro de 2015](#))

XV – projetos urbanísticos e loteamentos acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e cultural;

XVI – qualquer atividade que utilizar carvão vegetal derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 5 t/dia (cinco toneladas por dia);

~~XVII — projetos de agricultura, pecuária, suinocultura ou hortifrutigranjeiros que contemplem área acima de 300 ha (trezentos hectares) ou menores, quando se trata de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;~~

XVII - projetos de atividades agrossilvipastoris que contemplem áreas acima de 1.000 ha (mil hectares), ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; ([Redação dada pela lei nº 10.423, de 02 de outubro de 2015](#))

XVIII – empreendimentos ou atividades de qualquer natureza em áreas de potencial espeleológico;

XIX – outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.

Art. 76 - O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do Estado Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e visa transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo que possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 77 - O Estado centralizará o processo de análise dos RIMA e licenciamento decorrentes na SEAMA.

Parágrafo único - Para análise dos RIMAs serão constituídas Câmaras Técnicas a serem integradas por representantes de

diversos organismos da ação setorial do Estado cuja ocupação se relaciona com a obra ou atividade potencialmente degradadora e com as atividades e recursos ambientais por elas afetados.

Art. 78 - A realização de audiência pública, sempre que julgada necessária pelo órgão licenciador ou for solicitada por entidade civil ou pelo Ministério Público, destina-se a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate público sobre o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no caput deste artigo deverão ser realizadas em todas as sedes dos Municípios que possam ser atingidos pelas consequências da obra ou atividade.

§ 2º - Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública os servidores públicos representantes do setor de análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA e o representante do licenciamento ou seu representante legal.

§ 3º - Da audiência lavrar-se-á ata circunstanciada, expressando, em resumo, pelas as intervenções.

§ 4º - Não haverá na audiência pública, votação de mérito do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

§ 5º - O órgão licenciador não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o relatório de Impacto Ambiental – RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

§ 6º - O órgão licenciador, ao emitir parecer técnico e jurídico sobre o licenciamento requerido, analisará as intervenções apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

SEÇÃO II

DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 79 - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, será obrigatória em todos os casos de licenciamento para obras ou atividades que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência de EPIA.

§ 1º - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento.

§ 2º - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, conterá, no mínimo:

a) a descrição do local e seu entorno, considerado o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico;

b) a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;

c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

CAPÍTULO III ANÁLISE DE RISCO

Art. 80 - O desenvolvimento, difusão, aplicação e transferência de tecnologias potencialmente perigosa, em especial ligadas à zootecnia, biotecnologia, genética e energia nuclear, e outras atividades perigosas, serão objeto de análise de risco.

Art. 81 - As tecnologias a serem analisadas, bem como estudo de avaliação de risco da tecnologia, sua natureza, abrangência, tramitação e licenciamento, serão objeto de regulamentação pelo CEMAM.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

Art. 82 - A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

Art. 83 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

SEÇÃO I DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

Art. 84 - Vetado.

Art. 85 - Vetado.

SEÇÃO II REGISTROS E CADASTRAMENTO

Art. 86 - Os órgãos competentes do Estado manterão cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras, de usuários de recursos ambientais e de infratores ambientais.

Art. 87 - É obrigatório o registro, especialmente, nos seguintes serviços e atividades:

I – prestadores de serviços fitossanitários, inclusive empresas de aviação agrícola;

II – usuários de matérias-primas florestais;

III – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos.

TÍTULO IV TUTELA AMBIENTAL

CAPÍTULO I SEGURANÇA PÚBLICA AMBIENTAL

Art. 88 - O Poder executivo regulamentará as gestões da área de segurança pública com referência ao meio ambiente, garantindo a integração das atividades dos diversos organismos principalmente das Polícias Cíveis e Militar, com os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais.

SEÇÃO I FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 89 - A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta lei bem como da legislação estadual pertinente fica a cargo dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos.

Art. 90 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção ambiental terão livre acesso, sendo assegurada a sua permanência a qualquer dia e hora às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 91 - As autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Art. 92 - O Poder Executivo, mediante decreto regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais pertinentes, num prazo de 60 (sessenta) dias contando a partir da publicação desta.

CAPÍTULO II SANÇÕES E PENALIDADES

[\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

~~**Art. 93** — Constitui infração, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~**Art. 94** — Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~I — multa, simples ou direta de 1000 (hum mil) e 900 (novecentos mil) MVR (Maior Valor de Referência), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e, na falta deste, outro índice que vise a preservar o valor da moeda; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~II — embargo; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~III — revogação da autorização; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~IV — cassação da licença; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~V — apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~VI — demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~VII — interdição ou suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~VIII — obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa ou dolo; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~IX — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

~~X — perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)~~

Art. 95 — Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

I — atenuantes: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano causado, comunicado à autoridade competente; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

b) observância no imóvel de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

II — agravantes: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

a) reincidência e contumácia; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

b) extensão do dano; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

c) dolo, mesmo eventual; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

e) atingir, a infração, áreas ambientais protegidas, em especial unidades de conservação; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

f) utilizar-se o infrator, da condição de agente público para prática de infração; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

g) tentativa de se eximir da responsabilidade distribuindo-a a outrem; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

h) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

i) impedir ou dificultar a fiscalização; [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 96 — O produto das multas integrará o Fundo Estadual do Meio Ambiente. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#) [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 4.886, de 4 de janeiro de 1994\)](#)

Art. 97 — As multas serão aplicadas de forma progressivas e cumulativas nos casos de reincidência e de contumácia. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Parágrafo único — As multas serão aplicadas diariamente, até cessar a atividade degradadora, nos casos de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou emissão inicialmente punida. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 98 — As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso firmado perante a autoridade competente se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir e reparar os danos causados. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Parágrafo único — Comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução parcial de seu valor original. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 99 — As penalidades previstas nos incisos II e VIII do artigo 94 serão aplicadas independentemente das multas. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 100 — A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso V do artigo 94 poderá ser a devolução, destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 101 — Nas penalidades previstas nos incisos IX e X do artigo 94, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concebido, por solicitação da autoridade ambiental do Estado. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Parágrafo único — A autoridade estadual competência gestionará junto às autoridades federais e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso. [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

Art. 102 — As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles: [\(Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002\)](#)

a) autores diretos; ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma concorram para a prática da infração ou dela se beneficiarem; ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

c) proprietários e detentores de imóvel a qualquer título; ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

d) agentes públicos que por ação ou omissão ensejarem a prática da infração, inclusive o titular do órgão envolvido. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 103 — A cobrança e o recebimento de multas far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e regulamentos. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 104 — É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável após o término do prazo para o recolhimento do débito, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e 1% (um por cento) de juros mensais, a título de mora, enquanto não inscrito em cobrança executiva. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Parágrafo único — Esgotado o prazo concedido para cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 105 — **Vetado.** ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 106 — Constituem Dívida Ativa as multas não pagas nos prazos fixados nesta lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Parágrafo único — A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente, a defesa, o pedido de reconsideração ou o recurso. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 107 — A Dívida será cobrada, por procedimento amigável, ou judicial. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))

Art. 108 — O prazo para apresentação da defesa administrativa à autoridade competente é de 15 (quinze) dias a contar da data de

~~lavratura do auto de infração. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))~~

~~**Parágrafo único** — Da decisão administrativa poderá ser interposto recurso, que será equiparado à autoridade hierarquicamente superior, atendido o inquérito de garantia de instância. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))~~

~~**Art. 109** — A autoridade competente definirá o tramite dos procedimentos administrativos, especialmente os decorrentes da aplicação de penalidades. ([Dispositivo revogado pela Lei nº 7058, de 18 de janeiro de 2002](#))~~

TÍTULO V MELHORIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 110 - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação e conservação do meio ambiente considerado:

I – a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar, ao âmbito do ensino de 1º, 2º e 3º graus;

II – o fomento, junto à sociedade civil organizada, da conscientização ambiental;

III – a capacitação de recursos humanos para a promoção ambiental;

IV – a consecução de prioridade às áreas protegidas para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;

CAPÍTULO II FOMENTO E INCENTIVO PÚBLICO

Art. 111 - Vetado.

§ 1º - O fomento às iniciativas e atividades de caráter privado, no campo ambiental, privilegiará, entre outras:

a) manutenção de remanescentes florestais, além das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

b) **vetado**;

c) as entidades ambientalistas legalmente e constituídas há mais de 1 (um) ano, em especial as que visam a proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa.

d) utilização de recursos ambientais, através de tecnologias que respeitem os padrões de reprodução destes mesmos recursos, e técnicas de exploração auto-sustentadas;

e) pesquisas que se dediquem ao desenvolvimento de tecnologias voltadas ao manejo auto-sustentado das espécies e ecossistemas, bem como ao suporte tecnológico do controle ambiental;

f) atividades de ensino que desenvolvam programas de educação ambiental, devidamente aprovados pela autoridade competente;

g) a diversidade de cultivares e a utilização de valores tradicionais, em especial o faxinal ou compáscuo;

h) a manutenção de áreas vegetadas no interior do perímetro urbano de cidades que possuam taxa de área verde inferior a 36 (trinta e seis) metros quadrados por habitante;

i) atividades de cultivo de organismos aquáticos junto às comunidades pesqueiras para estabilizar a pesca profissional;

j) a criação de animais nativos terrestres e aquáticos para fins científicos, culturais, econômicos, industriais e de lazer;

k) a instalação de jardins ecológicos, voltados à criação de animais silvestres, além dos demais, objetivos específicos.

§ 2º - O incentivo às iniciativas no, campo governamental, relativas ao meio ambiente, privilegiará, entre outras:

a) o desenvolvimento de pesquisas no campo do conhecimento utilização ou manejo auto-sustentado de espécie e ecossistemas;

b) o desenvolvimento de métodos multidisciplinares para manejo de unidades de conservação e planificação e gestão ambiental;

c) o desenvolvimento de pesquisas voltadas para o conhecimento de ecossistemas típicos do Estado e seus padrões de apropriação;

d) o desenvolvimento de técnicas e a promoção da educação ambiental;

e) o desenvolvimento de pesquisas sobre energias alternativas;

f) o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em controle ambiental;

Art. 112 - O Poder Público desenvolverá pesquisas e tecnologias voltadas à gestão dos recursos ambientais através dos órgãos competentes e estimulará a sua realização pela comunidade científica e pela iniciativa privada, visando a preservação e conservação destes recursos.

Parágrafo único - As informações oriundas das pesquisas serão repassadas à comunidade.

Art. 113 - Os órgãos e as entidades da Administração centralizada e descentralizada estadual somente poderão conceder benefícios, estímulos, incentivos fiscais e financiamento, mediante comprovação pelos interessados de que suas atividades estão conforme as prescrições de legislação ambiental.

Art. 114 - A fruição dos benefícios, estímulos e incentivos fiscais e financeiros, bem como, de financiamento ou subsídios de qualquer natureza, concedidos direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área estadual, será sustada quando o beneficiário estiver descumprindo determinação da legislação ambiental, mediante resolução do órgão competente.

Art. 115 - Vetado.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - Vetado.

Art. 117 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 118 - O Poder Executivo terá prazo máximo de 1 (um) ano para implementar as medidas administrativas necessárias a fiel execução da presente Lei.

Art. 119 - Permanecem em vigor todos os dispositivos de leis que não colidam com a presente.

Art. 120 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de dezembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 08/12/92.